



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.001660/2002-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.348 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente DEPÓSITO DE TECIDOS FATEX LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO.

Uma vez afastada a questão da decadência do direito da contribuinte a formalizar o pedido de restituição do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ e CSLL, deve-se retornar os autos à instância *a quo* para apreciar as alegações que foram lançadas na manifestação de inconformidade, sob pena de supressão de instância e lesão ao direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão recorrida determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para que profira nova decisão, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição – PER formulado em 12/12/2002 por meio do qual a contribuinte em epígrafe formalizou crédito perante a União em razão de saldos negativos e pagamentos indevidos de IRPJ e CSLL no montante original de R\$ 183.154,76, conforme demonstrado abaixo:

	Origem do crédito	Valor do crédito
A	Saldos negativos de CSLL (anos-calendários 1993 a 1995)	R\$ 41.804,73
B	Pagamentos indevidos de estimativa de CSLL (cód. 2484) em 29/02/1996, 29/03/1996, 30/12/1996, 31/01/1997	R\$ 23.131,02
C	Pagamento indevido de IRPJ – ajuste anual (cód. 2430) em 31/07/1997	R\$ 901,61
D	Pagamentos indevidos de estimativa de IRPJ (cód. 2362) em 30/06, 31/07, 29/08, 30/09, 31/10, 28/11 e 30/12/1997	R\$ 87.427,04
E	Pagamentos indevidos de estimativa de CSLL (cód. 2484) em 28/02, 30/09, 31/10, 28/11 e 30/12/1997	R\$ 25.518,43
F	Saldo negativo em 1999 (estimativa cód. 2362 mais IRRF)	R\$ 3.576,03
G	Pagamento indevido de CSLL (cód. 2372) em 26/02/1999	R\$ 795,90
	Total	R\$ 183.154,76

Os créditos em questão foram utilizados em diversas Declarações de Compensação, conforme relatado pela autoridade fiscal no Despacho Decisório DRF/PCA nº 1526, de 24/10/2007:

Trata-se de processo contendo Declaração de Compensação, formulada nos termos da IN SRF 210/2002, e visa extinguir créditos tributários representados por débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constantes 'nas declarações de compensação dos processos 13836.000059/2003-82, 13886.000206/2003-14, 13886.000274J2003- 83, 13886.000451/2003-21, 13886.000585/2003-42 e 13886.000697/2003-01, e nas DCOMP eletrônicas:

37525.77117.120603.1.3.02-5047, 00148.07059.120603.1.3.03-4966,
01535.53549.150703.1.3.02-1547, 08740.85978.140803.1.3.02-0656,
30102.71956.150903.1.3.02-5812, 05571.75531.151003.1.3.02-8091,
28044.37560.141103.1.3.02-7400 e 03619.42945.151203.1.3.02-1036.

Os débitos declarados foram transferidos para este processo.

No mencionado Despacho Decisório, a autoridade fiscal reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado e homologou parte das compensações declaradas.

Os créditos reconhecidos pela autoridade fiscal estão demonstrados na tabela abaixo:

	Origem do crédito	Valor do crédito	Valor reconhecido (despacho decisório)
A	Saldo negativo de CSLL (anos-calendários 1993 a 1995)	R\$41.804,73	R\$0,00
B	Pagamentos indevidos de estimativa de CSLL (cód. 2484) em 29/02/1996, 29/03/1996, 30/12/1996, 31/01/1997	R\$23.131,02	R\$0,00
C	Pagamento indevido de IRPJ – ajuste anual (cód. 2430) em 31/07/1997	R\$901,61	R\$0,00
D	Pagamentos indevidos de estimativa de IRPJ (cód. 2362) em 30/06, 31/07, 29/08, 30/09, 31/10, 28/11 e 30/12/1997	R\$87.427,04	R\$87.427,04
E	Pagamentos indevidos de estimativa de CSLL (cód. 2484) em 28/02, 30/09, 31/10, 28/11 e 30/12/1997	R\$25.518,43	R\$6.498,47
F	Saldo negativo em 1999 (estimativa cód. 2362 mais IRRF)	R\$3.576,03	R\$3.576,03
G	Pagamento indevido de CSLL (cód. 2372) em 26/02/1999	R\$795,90	R\$795,90
	Total	R\$183.154,76	R\$98.297,44

Na apreciação dos créditos, a autoridade fiscal asseverou que os créditos tratavam de saldos negativos e assim iriam ser tratados. Em apertada síntese, apontou as seguintes razões para o não reconhecimento total ou parcial dos créditos pleiteados:

A- Saldo negativo de CSLL (anos-calendários 1993 a 1995) – valor R\$ 41.804,73: estes créditos estariam decaídos no momento da entrega do PER.

B- Pagamentos indevidos de estimativa de CSLL (cód. 2484) em 29/02/1996, 29/03/1996, 30/12/1996, 31/01/1997 – valor R\$ 23.131,02: as estimativas de CSLL no valor de R\$ 23.131,02 teriam sido utilizadas no ajuste anual. Ademais, a utilização de saldo negativo de CSLL de períodos anteriores não se prestaria a formar novo saldo negativo, mas apenas zerar o valor do tributo a pagar, conforme a seguinte tabela:

Discriminação	Declarado	Correto
Base de Cálculo da CSLL	587.470,68	587.470,68
CSLL devida	43.516,35	43.516,35
(-) CSLL pagas estimativa	23.131,02	23.131,02
(-) Saldo de CSLL períodos anteriores	71.879,13	20.385,33
(=)CSLL a pagar	(51.493,80)	-

C- Pagamento indevido de IRPJ – ajuste anual (cód. 2430) em 31/07/1997 – valor R\$ 901,61: este pagamento destinava-se à quitação o imposto devido no ajuste em 31/12/1996 e, portanto, estaria decaído.

E- Pagamentos indevidos de estimativa de CSLL (cód. 2484) em 28/02, 30/09, 31/10, 28/11 e 30/12/1997 – valor R\$ 25.518,43: as estimativas no valor de R\$ 25.518,43 foram confirmadas pela fiscalização, entretanto, compõem o montante total de estimativas levadas ao ajuste anual. Desta forma, restou apenas um saldo negativo no valor de R\$ 6.498,47, conforme tabela abaixo:

Discriminação	Declarado	Correto
Base de Cálculo da CSLL	237.749,44	237.749,44
CSLL devida	19.019,96	19.019,96
(-) CSLL pagas estimativa	76.812,21	25.518,53
(=)CSLL a pagar	(57.792,25)	(6.498,47)

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de primeira instância que resume as alegações da manifestante:

Cientificada do Despacho Decisório, em 23/11/2007 (fl. 166-verso), a contribuinte ingressou, em 19/12/2007, com a manifestação de inconformidade de fls. 167/186, na qual alega, em síntese, que:

- a) até a promulgação da IN SRF nº 210/2002 vigorava para efeito de compensação o disposto no inciso II do § 1º do artigo 6º da Lei nº 9.430/96;
- b) para efeitos de decadência ou prescrição era aplicada a regra prescricional prevista no Decreto nº 20.910/32;
- c) não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurar a dívida;
- d) sem qualquer dúvida a natureza jurídica do lançamento tributário do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido é por homologação;
- e) nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional;
- f) disserta que esse é o entendimento do Conselho de Contribuintes, da jurisprudência e da doutrina;
- g) foi com base na legislação citada que a empresa fez suas compensações, ou seja, os saldos credores e/ou negativos apurados nos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995;

- h) dos saldos negativos de CSLL, ocorridos neste período, restou um saldo de R\$ 41.804,73;
- i) dos pagamentos indevidos de CSLL em 1996, restou R\$ 23.131,02; e em 1997, R\$ 25.518,43;
- j) dos pagamentos indevidos de IRPJ de 1996, restou o valor de R\$ 901,61;
- k) esses valores que compõem o pedido de restituição, protocolado em 13/12/2002, estão sendo considerados improcedentes, por estar decaído o direito de fazê-lo, em razão do transcurso do prazo superior a cinco anos contados da ocorrência do saldo negativo;
- l) ocorre que o IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos a lançamento por homologação que até 08/06/2005, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, estão contemplados com a sistemática dos cinco mais cinco, ou seja, prazo de dez anos para a sua decadência;
- m) os saldos negativos de 1993/1994/1995 só estariam prescritos em 2003/2004/2005, sendo que em 12/06/2003 foi compensado o saldo final do pedido de restituição;
- n) resta, portanto, considerar procedente o valor total do pedido de restituição, protocolado em 13/12/2002, e se anular o lançamento efetuado pela Receita Federal;
- o) cita várias ementas do STJ sobre prazo de decadência ou prescrição nos lançamentos por homologação (tis. 172/185). Ao final, requer que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 14-25.273 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – DRJ/RPO, ora recorrido, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1999

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O legislador complementar interpretou (Lei Complementar nº 118, de 2005), com efeitos pretéritos, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, de sorte que o direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data desse evento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1999

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da manifestação de inconformidade é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela contribuinte.

Solicitação Indeferida

Em suma, a autoridade julgadora de piso apresentou como razão de decidir a ocorrência da decadência do direito de repetição, conforme se verifica no seguinte excerto:

À luz do exposto, reputa-se, quanto ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1995, incidente a decadência do direito de repetir, já que o pedido foi ajuizado em 13/12/2002, portanto, após 1º de janeiro de 2001; no que diz respeito aos demais pagamentos, ocorridos especificamente em 29/02/1996, 29/03/1996, 30/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/09/1997, 31/10/1997 e 28/11/1997, igualmente transcorreu o prazo quinquenal do perecimento do direito de repetir, vez que todos são anteriores à data de 13/12/1997 (arts. 165, I, c/c o art. 168, I, ambos do CTN, de 1966, e LC nº 118/2005, art. 3º).

A DRJ/RPO registrou que a autoridade fiscal apontou outras razões para o indeferimento parcial dos créditos, entretanto, no seu entendimento, a manifestante não teria impugnado tais matérias, conforme se pode perceber no trecho abaixo:

Há que se esclarecer que não houve na manifestação de inconformidade apresentada, à exceção da alegação da não ocorrência da decadência, qualquer questionamento quanto ao não reconhecimento pela autoridade fiscal do indébito pleiteado.

Em relação a este procedimento, efetuado pela autoridade fiscal na revisão da apuração do direito creditório, reputa-se matéria incontroversa. A postulante não contestou expressamente o indeferimento do direito creditório, reconhecendo tacitamente a licitude do feito. Assim dispõe o Decreto nº 70.235 (PAF), de 1972, art. 17:

1º "Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, a contribuinte apresentou as seguintes alegações:

- inicialmente, a contribuinte resumiu os fundamentos jurídicos utilizados pela fiscalização para o indeferimento dos créditos nos seguintes termos:

1.3 - Como se pode observar, são dois os fundamentos jurídicos alegados pela fiscalização, para indeferir a compensação:

1.3.1 - decadência, quanto às letras "A" e "C"; e

1.3.2 - impossibilidade do aproveitamento, para compensação, de saldos negativos não compensados em exercícios anteriores "B" e "E".

- após o delineamento da questão jurídica posta, a contribuinte asseverou que a instância de piso não enfrentou parte da alegação lançada na manifestação de inconformidade e que enfrentaria o fundamento mencionado no item 1.3.2 acima transcrito. Cito suas palavras:

2.1 - O delineamento da matéria jurídica faz-se necessário, diante do equívoco e da contradição existente no acórdão recorrido (à fl. 195), para se reportar à regra do art. 17 do Dec. 70.235/72:

"Há que se esclarecer que não houve na manifestação de inconformidade apresentada, à exceção da alegação da não ocorrência da decadência, qualquer questionamento quanto ao não reconhecimento pela autoridade fiscal do indébito pleiteado."

2.2 - Data maxima venia sempre, tal equivocada assertiva contradiz o próprio relatório (à fl. 191), verbis:

"Cientificada do Despacho Decisório, em 23/11/2007 (fl. 166-verso), a contribuinte ingressou, em 19/12/2007, com a manifestação de inconformidade de fls. 167/186, na qual alega, em síntese, que: **a) até a promulgação da IN SRF nº 210/2002 vigorava para efeito de compensação o disposto no inciso II do 5º do artigo 6º da Lei nº 9.430/96;**"

2.3 - Lamentavelmente, esse primeiro fundamento não foi apreciado pela DRFJ-Ribeirão Preto, apesar do alerta lançado pela empresa, ao se reportar à Instrução Normativa SRF nº 210, de 30-9-2002, na declaração de inconformidade (às fls. 167-186).

- quanto ao mérito, a contribuinte passou a desenvolver a alegação que a DRJ/RPO teria deixado de apreciar. Reproduzo excerto que resume a matéria:

2.9 - Afastando-se da legislação vigente àquela época, a decisão de fls. 152-158 reportou-se ao art. 26 da 1N-SRF 600/2005, para repelir a pretensão da contribuinte.

Isso é o que se pode depreender do texto às fls. 153-154, que não explicita se estaria ou não aplicando retroativamente a regra da parte final do 1º do art. 26 da IN-SRF 600/2005, diante das DCOMPs apresentadas por formulário.

2.10 - De qualquer forma, é importante assinalar que o procedimento de compensação previsto na IN-SRF 210/2002 adotava como matriz a regra do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27-12- 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29-8-2002.

- no que tange à decadência, a contribuinte defendeu a aplicação da tese do prazo de 10 anos (5 + 5). Trago à colação parte da peça recursal que resume a matéria:

3.1 - Sobre questão pertinente a decadência, o acórdão recorrido adotou equivocada premissa de que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 teria natureza interpretativa, ao dispor sobre o art. 168, inc. I do CTN, para refutar a sistemática do prazo decadencial de dez anos (5+5).

3.2 - Tal entendimento, *data maxima venia* sempre, não encontra respaldo diante da orientação jurisprudencial firmada, à unanimidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736-PE, Relator o Exmo. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, ocorrido no dia 6-6-2007.

Ao final, pediu o provimento do recurso.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Nulidade da decisão de piso.

Conforme relatado acima, a recorrente alegou que a autoridade julgadora de primeira instância deixou de analisar sua alegação relativa ao direito a compensar os saldos negativos de IRPJ e CSLL de períodos anteriores segundo a sistemática do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29-8-2002 (posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002).

De acordo com a argumentação da recorrente, a falta de apreciação da alegação lançada na manifestação de inconformidade redundaria em nulidade da decisão de piso conforme disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, mas esta poderia ser superada com o provimento do recurso no mérito consoante § 3º do dispositivo legal:

Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e **decisões** proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º **Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.** (grifei)

Inicialmente, para apreciar a alegação da recorrente, penso ser necessário reproduzir o trecho da decisão de piso em que a autoridade julgadora *a quo* apresentou seu entendimento acerca das matérias não impugnadas pela contribuinte:

Ademais, ainda que superada a questão relativa à decadência, cumpre observar que o despacho decisório indeferiu o pleito com base em outros fundamentos, quais sejam:

a) quanto ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1996

"O saldo negativo de CSLL indicado na D1PJ/98 no valor de R\$ 51.493,80, não procede, eis que resultante do lançamento do valor de R\$ 71,879,13 no ajuste anual, O valor correto a lançar no ajuste anual, deve-se limitar ao valor suficiente para liquidar a CSLL apurada, no caso RS 20.385.33.

O saldo negativo de exercícios anteriores, seja de IRPJ ou de CSLL, quando não aproveitados para a compensação das estimativas mensais apurados em períodos subsequentes devem ser objeto de restituição. nos termos do §1º do Art. 6º da Lei nº 9.430/96.

[...]

Assim, não procede a pretensão da empresa de quer utilizar as pagamentos mensais de CSLL efetuados em 1996".

...

b) quanto ao pagamento indevido do IRPJ (código: 2430)

"O código de receita 2430 é utilizado para o recolhimento do saldo de IRPJ apurado no ajuste anual. No Caso em comento, porquanto o pagamento tenha ocorrido em 31/03/97, aquele pagamento se destina à liquidação do saldo de imposto apurado em 31/12/96, cujo valor é de R\$ 18.160,47. Conforme indicado no extrato de DIRPJ/97 às fls 97".

c) quanto ao pagamento indevido de CSLL do ano-calendário de 1997

"No que se refere ao crédito da CSLL do ano-calendário de 1997 foi constatada divergências no valor do saldo negativo, conforme abaixo demonstrado.

(...)

O extrato de fls. 133 confirma o recolhimento de CSLL no curso do ano-calendário, cujo montante alcança somente R\$ 25.518,43, que levado ao ajuste anual em 31/12/97 resulta em saldo negativo de R\$ 6.498,47.

Vale lembrar que as Fichas de apuração anual do IRPJ e da CSLL, da DIPJ, não são instrumentos hábeis Para indicar as existência de saldos negativos de exercícios anteriores. Caso existam tais saldos, o seu tratamento deve obedecer ao disposto no Art. 6º da Lei 9.430/96".

Há que se esclarecer que não houve na manifestação de inconformidade apresentada, à exceção da alegação da não ocorrência da decadência, qualquer questionamento quanto ao não reconhecimento pela autoridade fiscal do indébito pleiteado.

Em relação a este procedimento, efetuado pela autoridade fiscal na revisão da apuração do direito creditório, reputa-se matéria incontroversa. A postulante não contestou expressamente o indeferimento do direito creditório, reconhecendo tacitamente a litude do feito. Assim dispõe o Decreto nº 70.235 (PAF), de 1972, art. 17:

[...] (grifei)

Como visto, a DRJ/RPO mencionou por duas vezes o disposto no artigo 6º da Lei nº 9.430/1996 como fundamento utilizado pela fiscalização para o indeferimento do direito creditório que não teria sido atacado pela contribuinte. Contudo, de fato, equivocou-se a autoridade julgadora de piso uma vez que a contribuinte havia contestado a aplicação do dispositivo legal citado, mesmo que de forma sucinta, como se pode observar no seguinte trecho da manifestação de inconformidade:

II. 1 - PRELIMINAR

Até a promulgação da Instrução Normativa SRF nº 210 de 30/09/2002, vigorava para efeito de compensação o disposto no inciso II do § 1º do artigo 6º da Lei nº 9.430/96, para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplicando-se também a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por disposição no artigo nº 28 da mesma lei.

É cristalino, portanto, que a autoridade julgadora de primeira instância cometeu um equívoco. Nesta esteira, tenho que é aplicável a hipótese de nulidade da decisão primeva ao caso vertente. Explico.

Como se pode verificar na exposição supra, a razão de decidir adotada pela DRJ/RPO foi a decadência do direito creditório relativo aos períodos anteriores a 12/1997 em razão da data de entrega do PER e da DCOMP. Vale destacar, inclusive, que a contribuinte dedicou quase toda a manifestação de inconformidade à defesa do prazo decadencial decenal.

Ora, a DRJ/RPO fundamentou adequadamente sua decisão ao expor a razão que a levava a afastar o direito creditório. A decadência do direito, em sua opinião, era suficiente para o indeferimento do pleito. Este entendimento encontra eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. MANUTENÇÃO DO LAUDO DA CONTADORIA JUDICIAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão judicial, para ser fundamentada, não precisa apreciar todos os argumentos, bastando que fundamente o entendimento adotado, mesmo que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente.

2. A tese de necessidade de perícia contábil exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 575.764-MS, de 23/10/2014) – grifei.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

- Não existe omissão quando o acórdão recorrido decide todas as questões relevantes postas para apreciação e julgamento, embora não na forma almejada pelo agravante.

Pacífico o entendimento jurisprudencial de que o julgador não precisa apreciar todos os argumentos da parte. Decidida a questão motivadamente, ainda que de forma sucinta, não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC.

- Dissídio jurisprudencial não caracterizado por ausência de confronto analítico, nos moldes legais e regimentais.

Agravo regimental improvido. (AgRG nos EDel no Agravo de Instrumento nº 549.318-RJ, de 07/02/2006)

Contudo, neste julgamento de segunda instância, é mister afastar a questão da decadência em razão da disposição da Súmula CARF nº 91, *verbis*:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Afastada a decadência, restaria aos julgadores de segunda instância apreciar a outra alegação de mérito apresentada pela recorrente em face dos fundamentos apresentados pela fiscalização para o indeferimento parcial do direito creditório.

Entretanto, tal apreciação ocorreria de forma original nesta instância, o que, a meu juízo, configuraria supressão de instância. A supressão de instância na apreciação das alegações da contribuinte redundaria em cerceamento do direito de defesa da contribuinte. Neste diapasão trago alguns precedentes:

DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Afastada, por este Conselho, a preliminar de decadência do requerimento de restituição, devem os autos retomar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda. (Acórdão nº 106-12.648 da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de 21/03/2002) – grifei

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

É nula, em razão de supressão de instância, a decisão de primeiro grau que deixa de apreciar pontos fundamentais para o deslinde da contenda apresentados na impugnação.

Decisão Recorrida Nula. (Acórdão CARF nº 1401-002.114, de 18/10/2017)

Conclusão.

Diante do exposto, voto por declarar nula a decisão de piso e determinar o retorno dos autos para novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira